

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

(Apensados os Projetos de Lei nºs 3259, de 2004; 5248, de 2005; 7692, de 2006; 523, de 2007; 2023, de 2007; 2505, de 2007; 3004, de 2008; 4550, de 2008 e 4798, de 2009)

Altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao título e aos arts. 23 e 24 da Seção VI do Substitutivo a seguinte redação:

“Seção VI

Do Incentivo à Produção de Biocombustíveis em Pequena Escala

Art. 23. As pequenas unidades de produção de biocombustíveis, definidas como aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Art. 24. Os pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, poderão associar-se em cooperativas para produção de biocombustíveis.

*Parágrafo único. As cooperativas de pequenos produtores a que se refere o **caput** deste artigo poderão vender o biocombustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A produção de biocombustíveis, com inclusão social, vem sendo estimulada pelo Governo Federal. No caso do biodiesel, esse estímulo contempla a inserção da agricultura familiar na cadeia produtiva.

No caso do etanol, o desenvolvimento dos veículos flexíveis, que podem consumir tanto gasolina quanto álcool hidratado em qualquer proporção, tem proporcionado um grande aumento na demanda por esse biocombustível.

Registre-se, no entanto, que os biocombustíveis têm sido produzidos apenas em grandes unidades industriais, pois não existem mecanismos legais para estimular sua produção em pequena escala.

De forma correta, o substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Fernando Ferro estabelece a possibilidade de que as pequenas destilarias e as cooperativas de agricultores familiares para a fabricação de etanol possam vender esse biocombustível diretamente aos postos revendedores ou aos consumidores finais.

Dessa forma, o etanol brasileiro poderá promover uma maior inclusão social e desenvolvimento regional, com melhor distribuição de renda nas áreas rurais.

Entretanto, entendemos que o substitutivo não deve se limitar a incentivar o etanol, pois, no futuro, o biodiesel, o óleo vegetal, o diesel de origem vegetal, entre outros, também poderão ter padrões de consumo semelhante ao álcool hidratado.

Propomos, então, que, no Substitutivo, a expressão “etanol” seja substituída pela expressão “biocombustíveis”, de modo que a proposição tenha maior abrangência e, no futuro, não o marco legal não precise ser revisto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Betinho Rosado